

Ccent. 08/2026
Cementos Molins/Secil

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/02/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 08/2026 – Cimentos Molins/Secil

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de janeiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração consiste na aquisição, pela Cimentos Molins, S.A. (“Molins” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Secil – Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A. (“Secil” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Molins** – sociedade cotada na Bolsa de Barcelona, controlada pela família Molins. A Molins está ativa no setor do cimento e a sua atividade inclui a produção de agregados, cimentos, betão e outros derivados, argamassa e pré-fabricados de betão, operando através de diversas subsidiárias que estão ativas em vários países da Europa, como Espanha, Portugal, Bósnia-Herzegovina e Croácia, bem como nos Continentes Americano e Africano. Em Portugal, a atividade do Grupo Molins centra-se, essencialmente, na produção de pré-fabricados de betão através da Prefabricaciones y Contratas S.A. e Concremat.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Molins realizou, em 2025, volumes de negócios de cerca de €[<100] milhões em Portugal, de aproximadamente €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de cerca de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Secil** – é uma empresa controlada pela Semapa, sociedade cotada na Euronext Lisboa, que, através das suas subsidiárias, se dedica à produção de cimento, bem como de betão pronto, agregados (areia, gravilha e pedra britada), argamassas e cal hidráulica. A empresa opera em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Líbano, Espanha, Países Baixos e Tunísia, através das suas subsidiárias.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Secil realizou, em 2025, volumes de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal, de aproximadamente €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de cerca de €[>100] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

4. Tendo por base as atividades da Adquirida descritas anteriormente, definem-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:

2.1. Mercado da Produção e comercialização de cimento

5. Tal como referido, a Secil encontra-se presente na produção e comercialização de cimento, fornecendo vários operadores a jusante, nomeadamente, produtores de betão pronto, empresas de construção e distribuidores de materiais de construção.¹
6. A prática decisória da AdC tem identificado a produção e comercialização de cimento como um mercado do produto relevante autónomo, atendendo às suas características técnicas, ao processo produtivo específico e à limitada substituibilidade com outros materiais de construção.
7. Embora a prática decisória nacional e da Comissão Europeia (“CE”) tenha admitido eventuais segmentações do mercado², considera-se que, na presente operação de concentração, não se afigura necessário proceder a qualquer segmentação adicional, atendendo a que tal não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial, atenta a presença residual da Notificante neste mercado.
8. No que respeita à dimensão geográfica, a prática decisória da AdC³ tem considerado que o mercado tem âmbito nacional, atendendo à estrutura logística e à distribuição de cimento em Portugal, à capacidade de os produtores fornecerem clientes em todo o país, bem como à homogeneidade das condições concorrenciais a nível nacional. Em qualquer caso, tendo em conta a ausência de preocupações jusconcorrenciais, atenta a sobreposição pouco relevante entre as atividades das Partes, deixa-se em aberto a exata delimitação do mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração.

¹ O cimento, pó fino produzido a partir de calcário, é um produto intermédio, principalmente na produção de betão pronto, produtos de betão e argamassa.

² A AdC, na sua prática decisória, considerou que o mercado do cimento pode ser segmentado por diferentes critérios, nomeadamente, o cimento Portland, o cimento de alta alumina, média e baixa alumina; ou cimentos cinzentos e brancos – *Vide* Decisões sob as referências Ccent. 81/2023 – Grupo TCC / Cimpor, Ccent. 42/2021 – Cimentos Molins / Calucem, e Ccent. 14/2012 – Camargo Corrêa / Cimpor. Também a CE considerou, nomeadamente, o mercado do cimento cinzento e branco separadamente, na medida em que, em regra, o cimento branco é produzido a partir de um calcário de maior pureza, é utilizado sobretudo por razões estéticas/visuais, é fabricado em menores quantidades e tem um custo mais elevado do que o cimento cinzento, que é o mais comum e usado principalmente para fins estruturais – *Vide* Decisão sob a referência M.7744 -HeidelbergCement / Italcementi.

³*Vide*, nomeadamente, Decisões dos processos Ccent. 81/2023 – Grupo TCC / Cimpor e Ccent. 19/2012 – Semapa / Secil.

2.2. Mercado da produção e comercialização de betão pronto

9. A Adquirida produz e comercializa betão pronto⁴ que é fornecido diretamente a estaleiros de construção para utilização em obras de edificação e engenharia civil.
10. A prática decisória da AdC tem considerado o betão pronto como um mercado de produto relevante distinto, em virtude do seu processo de produção específico, da sua perecibilidade, das limitações de transporte e da reduzida substituíbilidade com outros materiais de construção.
11. No que respeita ao mercado geográfico, a prática decisória aponta para uma dimensão essencialmente local, frequentemente definida por um raio aproximado de 30 km em torno das centrais de produção, atendendo às limitações de transporte e ao tempo útil de utilização do produto.
12. Todavia, para efeitos da presente operação, e atendendo à ausência de sobreposição horizontal entre as Partes no que respeita esta atividade, considera-se que a exata delimitação do mercado geográfico poderá ser deixada em aberto uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteram qualquer que seja a delimitação considerada, sendo considerados dados a nível nacional.

2.3. Mercado da produção e comercialização de agregados

13. A prática decisória da AdC tem identificado a produção e comercialização de agregados (nomeadamente areia, gravilha e pedra britada) como um mercado de produto relevante distinto, utilizados sobretudo na produção de betão, argamassas, asfalto e em obras de engenharia civil. O balastro ferroviário é tipicamente excluído, por apresentar características técnicas e utilizações específicas que o distinguem dos agregados comuns.⁵
14. No que respeita ao mercado geográfico, a prática decisória nacional tem apontado para mercados de âmbito regional ou local, geralmente delimitados por áreas situadas entre cerca de 50 e 80 km em torno das pedreiras, refletindo os elevados custos de transporte e a relevância da proximidade aos pontos de consumo.
15. Não obstante, atendendo à ausência de sobreposição horizontal entre as Partes e à inexistência de preocupações concorrenciais, a delimitação exata do mercado pode ser deixada em aberto, sendo considerados dados a nível nacional.

2.4. Mercado da produção e comercialização de argamassas de construção

16. Em linha com a prática decisória da AdC⁶, as argamassas de construção constituem um

⁴ O betão pronto resulta da mistura de cimento, agregados e água, sendo normalmente produzido em centrais dedicadas e transportado para os locais de obra em camiões betoneira.

⁵ Cfr. Ccent. 81/2023 - Grupo TCC / Cimpor e Ccent. 19/2012 - Semapa / Secil.

⁶ *Idem*.

mercado de produto relevante distinto, atendendo à sua composição específica e às suas aplicações (nomeadamente alvenaria, reboco e revestimento).

17. No mesmo sentido, a CE considerou que argamassas de construção correspondem a materiais de construção obtidos a partir da mistura de um material ligante (cimento e/ou cal), areia e água, sendo utilizadas, entre outras finalidades, para assentar tijolos e pedras, bem como para reboco e estucagem.⁷
18. Em termos geográficos, a AdC tem considerado que o mercado tem âmbito nacional, uma vez que as argamassas são geralmente pré-embaladas, apresentam maior durabilidade do que o betão e são facilmente transportadas, verificando-se condições concorrenciais relativamente homogéneas em Portugal.
19. Em qualquer caso, e face à ausência de preocupações concorrenciais decorrentes da operação, a definição exata do mercado pode ser deixada em aberto.

2.5. Mercado relacionado da produção e comercialização de pré-fabricados de betão

20. Uma vez que a principal atividade da Notificante, em Portugal, é a produção e comercialização de pré-fabricados de betão, atividade verticalmente relacionada com a de produção e comercialização de betão desenvolvida pela Adquirida, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relacionado da produção e comercialização de pré-fabricados de betão, deixando-se em aberto a sua delimitação, quer a nível do produto, quer a nível geográfico, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

21. De acordo com os elementos apresentados pela Notificante, em 2025, a quota conjunta das Partes, em Portugal, foi de (i) **[30-40]**% no mercado da produção e comercialização de cimento; (ii) **[20-30]**% no mercado da produção e comercialização de betão pronto⁸; (iii) **[20-30]**% no mercado da produção e comercialização de agregados⁹; e, (iv) **[10-20]**% no mercado da produção e comercialização das argamassas de construção.
22. De acordo com a Notificante, as atividades das Partes apenas se sobrepõem no que respeita aos mercados da produção e comercialização (i) de cimento e (iv) das argamassas de construção, verificando-se que, em qualquer um destes mercados, a Notificante tem uma atividade muito residual, com uma quota inferior a **[0-5]**%, a nível nacional.

⁷ Cfr. M.7054 – Cemez / Holcim Assets.

⁸ A Notificante apenas apresentou dados a nível nacional, atenta a impossibilidade de recolher dados a nível local. Não obstante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas a nível local atendendo a que a Notificante não se encontra presente nesse mercado.

⁹ *Idem*.

23. Atento o supra exposto, nomeadamente a ausência de sobreposição horizontal nos mercados da produção e comercialização de betão pronto e da produção e comercialização agregados, bem como o acréscimo residual resultante da operação nos restantes mercados, a AdC considera que a operação notificada não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
24. Adicionalmente e como referido, a Notificante utiliza betão na produção de pré-fabricados de betão.
25. Assim, atenta a presença da Adquirida a montante na produção e comercialização de betão, importará analisar se a presente operação de concentração é suscetível de resultar numa qualquer estratégia de encerramento dos mercados - *input e customer foreclosure*.
26. De acordo com a Notificante, a relevância da Notificante enquanto cliente de betão é reduzida, uma vez que, com exceção de fornecimentos pontuais, todo o betão utilizado pela mesma na produção de pré-fabricados de betão é produzido internamente, não se antecipando, por isso, que da presente operação de concentração resulte qualquer estratégia de *customer foreclosure*.¹⁰
27. Mais de destaca que a operação notificada também não é suscetível de redundar em qualquer estratégia de *input foreclosure*, uma vez que a entidade resultante da presente operação de concentração não tem capacidade para encerrar o mercado aos seus concorrentes a jusante.
28. De facto, verifica-se que no mercado da produção e comercialização de betão, a Adquirida detém uma quota de mercado a nível nacional inferior a **[20-30]%**, encontrando-se presentes no mercado outros operadores, tais como a Cimpor **[20-30]%** e o Grupo Verdasca **[5-10]%**.
29. Assim, uma qualquer estratégia de *input foreclosure* não parece plausível, uma vez que os concorrentes a jusante poderiam facilmente responder a essa estratégia mudando para um fornecedor alternativo.
30. Acresce que, de acordo com a Notificante, a generalidade dos produtores de pré-fabricados de betão, à semelhança do Grupo Molins, produzem internamente o betão que utilizam, o que limita a dependência destes operadores face aos produtores de betão.
31. Tendo em conta todo o supra exposto, conclui-se que da operação de concentração não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

¹⁰ Segundo a Notificante, esta é uma prática corrente no mercado. Tal resulta do facto de a atividade de produção de betão ter características que tornam inviável a relação de fornecimento com os produtores de pré-fabricados de betão, uma vez que o betão tem uma duração limitada, impossibilitando o transporte para determinadas zonas geográficas.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

32. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da CE, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.¹¹
33. As Partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: obrigações de não concorrência e de não angariação.
34. A cláusula de não concorrência acordada pelas Partes prevê que **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
35. Nos termos da cláusula de não angariação consagrada no acordo celebrado entre as Partes, a Parte vendedora compromete-se a **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
36. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações supra expostas, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o saber-fazer. No âmbito da presente decisão, estas obrigações estão circunscritas:
- ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
 - aos acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a empresa alvo, assim como as suas filiais;
 - a não abranger a aquisição de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;
 - ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional;
 - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido;
 - ao período temporal de dois anos a contar da data da conclusão da transação.¹²
37. A Notificante fez, ainda, menção a uma obrigação geral de confidencialidade **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

¹² Cfr. §§ 18 e seguintes da Comunicação.

38. Neste sentido, a obrigação em referência, bem como quaisquer restrições adicionais eventualmente previstas nos documentos contratuais celebrados no âmbito da realização da operação ora em causa, não se encontram abrangidas pela presente decisão, de acordo com a disposição contida no artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

39. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS	3
2.1. Mercado da Produção e comercialização de cimento	3
2.2. Mercado da produção e comercialização de betão pronto	4
2.3. Mercado da produção e comercialização de agregados	4
2.4. Mercado da produção e comercialização de argamassas de construção	4
2.5. Mercado relacionado da produção e comercialização de pré-fabricados de betão	5
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	8
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8